



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002174-36.2025.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CARLOS EDUARDO TURINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência e readequação da verba honorária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1002174-36.2025.8.26.0568

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Carlos Eduardo Turino

Comarca: São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Misael dos Reis Fagundes

Voto nº 6272

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL.

Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência bancária realizada pelo autor, vítima de golpe do falso leilão.

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo suportado pelo autor. Autor não nega a transferência de valor para conta de terceiro e ter fornecido seus dados pessoais antes da transação. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatários. Abertura de conta em nome do fraudador junto ao banco réu, por si só, não indica qualquer irregularidade. Ausência de indícios da alegada falha na prestação dos serviços. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das rés nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte.

Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus de sucumbência e readequação da verba honorária.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação condenatória com pedidos de indenização por danos materiais e dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 173/179, cujo relatório é adotado, para condenar o réu ao pagamento de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

69.772,50, a título de danos materiais, a ser corrigido desde a data do desembolso (28/4/2025) e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde a sentença e com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, foi o réu condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.477,25, corrigidos e com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Inconformado, recorreu o réu, aduziu não haver qualquer ilegalidade na transferência realizada pelo apelado. Não constatado qualquer ato ilícito praticado pelo apelante, tampouco defeito na prestação de serviços, que possam ensejar a responsabilização por qualquer dano. Os fatos se deram sem a participação do apelante. Não houve falha na prestação do serviço bancário, pois o apelante apenas disponibilizou conta corrente a um terceiro que, posteriormente, a utilizou para fins ilícitos, sem que houvesse qualquer elemento objetivo capaz de indicar irregularidades no momento da abertura da conta. Ressaltou adotar rigorosos procedimentos, exigindo documentação regular, conferência de dados e validações cadastrais em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil. O simples fato de um terceiro utilizar sua própria conta para receber valores de origem fraudulenta não configura, por si só, culpa da instituição financeira, especialmente quando esta não participa, não anui e tampouco possui ciência ou benefício com o ato fraudulento. A responsabilização objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor exige demonstração de nexo de causalidade direto entre a conduta da instituição e o dano sofrido, o que não se verifica no presente caso. Trata-se de fato de terceiro, completamente alheio à atividade do banco, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva prevista nos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. A mera disponibilização de serviços bancários não enseja dever de indenizar se ausente demonstração de má-fé, negligência ou irregularidade no procedimento adotado. Enfatizou a impossibilidade técnica de se exigir que o apelante exerça monitoramento absoluto sobre todas as movimentações de seus clientes. A ingerência excessiva do banco na vida econômica de seus correntistas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de impraticável do ponto de vista técnico, afronta a autonomia privada e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura ao consumidor a livre utilização de seu crédito. A ausência de elementos probatórios concretos impede a presunção de omissão ou falha por parte da instituição financeira. Permitir tal presunção, sem o devido respaldo fático, violaria os princípios da distribuição do ônus da prova e da segurança jurídica. Não restou demonstrado que o apelante tenha agido de forma descuidada ou que tenha falhado em comprovar a regularidade da abertura da conta. Ademais, a relação entre as partes não possui natureza consumerista, pois o apelado não é correntista, tampouco beneficiário de seus serviços. Além disso, não se pode afastar a responsabilidade do próprio usuário pelo fornecimento dos dados (liberação das senhas pessoais e intransferíveis), elementos que contribuíram diretamente para o evento danoso narrado na petição inicial. Impugnou o pedido indenizatório, pois não demonstrado o ilícito praticado pelo apelante. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a culpa concorrente. Quanto aos honorários advocatícios, caso mantida a condenação do apelante, devem ser reduzidos. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 188/197).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 198/201).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 202/216).

É o relatório.

Segundo relato da inicial, em 28 de abril de 2025 o autor, motivado por um anúncio da empresa Viseu Leilões, demonstrou interesse na aquisição de um veículo, acreditando na veracidade do anúncio e na reputação da empresa. Ao entrar em contato com a empresa vendedora pelo endereço eletrônico indicado, foi orientado a realizar uma transferência bancária no valor de R\$ 69.772,50 para uma conta bancária no Banco Bradesco, sob a promessa de que pagamento garantiria a aquisição do veículo desejado. A gerente da conta de Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Banco do Brasil, ao tomar conhecimento da transação, alertou-o de que a conta destinatária poderia estar envolvida em práticas fraudulentas, o que levou Carlos a tentar cancelar a transferência imediatamente. Contudo, não foi possível reverter a operação. Alega ter apresentado contestação à transferência junto ao Banco do Brasil, mas o valor já havia sido liberado ao fraudador pelo Banco Bradesco, que ignorou qualquer sinal de irregularidade e se eximiu de qualquer responsabilidade. Afirma ter sofrido crise de ansiedade e depressão em razão do descaso do réu. Em razão da narrativa apresentada, busca a condenação do réu à restituição da quantia de R\$ 69.772,50, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Divergem as partes quanto a responsabilidade do Banco Bradesco de ressarcir a quantia de R\$ 60.771,50 e quanto ao dano moral.

A fraude é incontroversa.

Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

No caso, o autor não nega ter realizado a transferência de R\$ 69.772,50 de sua conta corrente no Banco do Brasil S.A. para conta de terceiro junto ao Banco Bradesco S.A., em 28 de abril de 2025 (fls.24/25).

No boletim de ocorrência lavrado em 30 de abril de 2025 (fls. 27/28), o autor afirma ter visitado o *site* “Vizeu” na intenção de comprar um automóvel e não ter conseguido realizar o cadastro, razão pela qual entrou em contato com um número de Whatsapp para questionar o motivo, sendo instruído a abrir um *link* enviado, bem como a fornecer informações e documentos pessoais. Após, foi solicitada a transferência no valor de R\$ 69.772,50. Após realizar a transferência foi contatado por seu gerente, que lhe informou haver indícios de golpe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na transferência realizada.

Pelo que se deduz da narrativa constante da inicial e documentos que a acompanham, o autor foi vítima de suposto estelionato, por ter, em tese, sido convencido por falsários a realizar voluntariamente compra de veículo por meio de falso *site* de leilão, chegando a fornecer seus dados pessoais a terceiro. O banco apelado não participou da relação comercial e não poderia realizar o bloqueio do valor, pois o importe não estava mais disponível na conta quando foi comunicado da ocorrência.

Portanto, os fatos se deram por ato praticado voluntariamente pelo autor ao fornecer seus dados pessoais e realizar transferência a terceiro, não havendo nos autos elementos de prova a indicar deficiência no sistema de segurança ou fortuito interno. Ocorreu apenas fortuito externo no presente caso, não sendo caso de aplicação da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não se pode considerar ser o golpe sofrido fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras e aos riscos a ela inerentes, pois os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, ao realizar a transferência de valor a terceiro, sem qualquer garantia.

A operação descrita decorreu de ato consciente do autor ao transferir valor a terceiro que, segundo seus próprios relatos, o induziram em erro mediante artifícios fraudulentos.

Trata-se, portanto, de fortuito externo, ou seja, de evento alheio ao controle das instituições financeiras, o qual afasta a possibilidade de responsabilização objetiva com fundamento na teoria do risco da atividade, como pretende a recorrente. Nesse contexto, torna-se necessário registrar a inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois não se verifica falha atribuível aos mecanismos de segurança das instituições demandadas nem a ocorrência de fortuito interno.

Ademais, o envio dos valores à conta fraudulenta, por si só, não gera a obrigação imediata de bloqueio por parte das instituições

financeiras, especialmente quando a comunicação do evento ocorreu após a conclusão das transferências e, conseqüentemente, quando os valores já haviam sido movimentados.

Acrescente-se, ainda, a inexistência, nos autos, de qualquer elemento probatório a demonstrar vazamento de informações ou falhas nos sistemas de proteção adotado pelo réu.

Ademais, não comprovado ter sido a conta para a qual o valor foi destinado aberta de maneira irregular, violando às normativas do Banco Central. Anote-se não ter sido determinada a apresentação de qualquer documento pelo juízo *a quo*.

O fato de ter sido aberta conta bancária junto ao apelante, por terceiro fraudador, por si só, não induz à responsabilização da instituição financeira destinatária dos valores, sem que haja outros indícios mínimos de que a conta respectiva foi aberta em fraude.

Dessa maneira, não há como responsabilizar o banco por meio da teoria do risco da atividade ou de reconhecimento de responsabilidade objetiva, dada a inobservância do dever de cautela pelo autor e a alegação e regularidade da abertura da conta pelo réu

Aliás, nesse sentido já decidiu esta Corte em caso análogo:

“Apelação. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação do corréu Banco Bradesco. "Golpe do falso leilão". Autor contactou a suposta empresa de leilões por site falso e transferiu valores a terceiros, acreditando estar arrematando um automóvel. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. A mera abertura de conta bancária posteriormente utilizada por fraudador, sem prova de irregularidade detectável no procedimento, não enseja responsabilidade da instituição financeira. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002623-90.2023.8.26.0009; Relator (a): Rui Porto

Dias; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. V (DP2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2026; Data de Registro: 12/03/2026).

Resta evidente a inexistência de vínculo causal entre a atuação do réu e o prejuízo apontado pelo autor, tornando inviável atribuir responsabilidade civil à instituição financeira. O prejuízo suportado pela autora decorre exclusivamente da conduta dos estelionatários, os quais o induziram em erro mediante artifícios fraudulentos.

A responsabilidade, portanto, recai integralmente sobre os agentes externos que praticaram o ato ilícito, eximindo o réu de qualquer obrigação de reparação.

Veja-se a propósito:

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – Apelante vítima de golpe – Negócio jurídico ilícito de venda de motocicleta – Transferência via PIX – Culpa exclusiva da vítima, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.”

(TJSP; Apelação Cível 1009695-24.2022.8.26.0637; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) – (g. n.)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO – GOLPE DO LEILÃO FALSO – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS – TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX – ABERTURA DE CONTA – DANOS MATERIAIS – I- Sentença improcedência – Apelo do autor – II-

Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária, via pix, diretamente à conta corrente do fraudador, mantida junto ao banco réu, em razão da aquisição de veículo automotor por meio de leilão falso - Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pelo banco réu - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso - Embora o risco da atividade desenvolvida pelo banco seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação do banco réu com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário - Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação comercial - Fraude perpetrada por culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado - Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC - Autor que pretende responsabilizar o réu, ainda, pela negligência no ato de abertura de conta bancária, aduzindo que o apelado contribuiu para a concretização do dano, ao permitir abertura e movimentação da conta utilizada para recebimento de quantias oriundas de golpe - Inexistência de indícios de irregularidades na abertura da conta do beneficiário do depósito - Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo suportado pelo autor - Inocorrência de falha na prestação de serviços - Hipótese que não autoriza a aplicação da Súmula nº 479 do STJ, porquanto não verificado fortuito interno em relação ao réu que pudesse indicar sua participação no evento danoso - Não configurada responsabilidade civil do réu a ensejar o pagamento de indenização pelos danos materiais - Precedentes - III- Sentença mantida - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa - Apelo improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1006128-16.2023.8.26.0001; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024) - (g. n.)

Consequentemente, o pedido de indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral também deve ser julgado improcedente, pois não há base legal ou fática para atribuir aos réus qualquer responsabilidade pelos danos alegados. Assim, diante do reconhecimento da ausência de falha imputável às instituições financeiras, fica prejudicado o pleito de reparação por dano moral.

Assim, é o caso de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus de sucumbência e readequação da verba honorária.

Considerando o provimento do recurso do réu, fixo os honorários de sucumbência devidos pelo autor em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os honorários recursais.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso.**

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora